



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336168 - SC
(2023/0103280-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA
ADVOGADOS : EZAIR JOSE MEURER JUNIOR - SC024866
BYANCA SOUZA MATTOS - SC057829
AGRAVADO : JAIR ROUSSENQ ELIAS
ADVOGADOS : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164
MARLON TESTONI BATISTI - SC032631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC e 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quando o recurso é manifestamente inadmissível, aplica-se ao caso a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

2. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336168 - SC
(2023/0103280-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA
ADVOGADOS : EZAIR JOSE MEURER JUNIOR - SC024866
BYANCA SOUZA MATTOS - SC057829
AGRAVADO : JAIR ROUSSENQ ELIAS
ADVOGADOS : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164
MARLON TESTONI BATISTI - SC032631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC e 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quando o recurso é manifestamente inadmissível, aplica-se ao caso a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

2. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

WILSON VIEIRA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 178-182, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante alega que “**não há que se falar no óbice da Súmula 7 do STJ eis que aqui se discute a inaplicabilidade das multas aplicadas**” (fl. 187).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 195).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

No recurso especial, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.021, § 4º, 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando que o agravo interno e os embargos de declaração não eram manifestamente inadmissíveis ou protelatórios, de modo que não incidem na espécie as multas aplicadas.

Defende que ser “possível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão na origem que determinou o desentranhamento de documentos, assim como juridicamente permitida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática que rejeitou os aclaratórios, onde se alegou a existência de omissões e contradições atinentes à urgência e ônus probatório” (fl. 118).

Sustenta que “os embargos de declaração foram opostos ante a evidente contrariedade da decisão recorrida com o art. 1.021, § 4º, do CPC” (fl. 119).

Colaciona julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul a fim de demonstrar divergência jurisprudencial acerca da inaplicabilidade da multa como decorrência automática do desprovimento do agravo interno ou da rejeição dos embargos.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e prova dos autos, concluiu que o agravo interno contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento era manifestamente improcedente por não estar configurada nenhuma das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC, bem como por não haver manifesta urgência a ponto de mitigar a taxatividade do rol do citado dispositivo legal.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fl. 78):

A peça de interposição do interno, inovando a respeito daquela que deu início ao instrumental (onde se disse interposto "*com fundamento no art. 1.015, X e XIII*"), sequer cogita a incidência de alguma das hipóteses arroladas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de força repetitiva, definiu no Recurso Especial n. 1.704.520 que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*".

Vontade fosse a do legislador, a quem originariamente cabe legislar (perdoada a redundância), por certo teria feito escrever no artigo 1.015 do Código de Processo Civil a possibilidade de agravo instrumental frente a toda e qualquer decisão ligada à fase probatória.

No caso em exame, oportuno repetir, a decisão alvo do recurso não encontra lastro no rol estabelecido por lei e o objeto, consistente no desentranhamento de documentos, não tem manifesta urgência a ponto de mitigar as previsões decorrentes da atividade legislativa, podendo e devendo ser solvido, caso reiterado por quem com interesse, no julgamento de eventual preliminar de apelação.

Sem que se possa antecipar o conteúdo da sentença, mero exercício de presunção seria concluir, aqui e agora, que há urgência na reinclusão de provas além daquelas presentes nos autos, cabendo à autoridade judiciária que preside a ação, destinatária final da atividade probante, as rédeas primeiras da instrução.

Não se vê "*urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" bastante a justificar mitigação ao rol definido pelo legislador, daí porque é de se ver mantida a monocrática que negou conhecimento ao agravo de instrumento.

De mais a mais, retira-se do artigo 1.021 do Código de Ritos:

[...]

A insistência da parte no recebimento de recurso interposto descabido torna manifestamente improcedente este agravo interno e, como tal, impõe a fixação da penalidade prevista em lei, revelando-se o percentual próximo ao mediano razoável frente à conduta e ao valor da demanda.

Correta, pois, a decisão agravada ao aplicar ao caso a Súmula n. 7 do STJ, pois, para alterar essa conclusão e acatar a tese recursal de que os agravo interno e de instrumento eram admissíveis, seria preciso reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice nesta instância superior.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* aplicou multa por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir "questões já enfrentadas, especialmente a insistência no recebimento do agravo de instrumento" (fl. 180).

O entendimento jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que pode o órgão julgador aplicar, em favor da parte embargada, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando, após devidamente analisadas as matérias submetidas a julgamento – hipótese em que não há, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material –, a parte apresentar embargos de declaração manifestamente protelatórios. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores.

Diante disso, não há como afastar o propósito da parte de, a pretexto de omissão, rediscutir matéria apreciada. Assim, correta a aplicação da multa em questão.

Registre-se que, para desconstituir a conclusão da Corte de origem quanto ao intuito protelatório dos aclaratórios, seria necessário revolver matéria fático-probatória constante dos autos, procedimento vedado na via especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes: REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de

3/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.

Além disso, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ressalte-se também que a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.336.168 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0103280-0

Número de Origem:

50006173820208240030 50018777520228240000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON VIEIRA

ADVOGADOS : EZAIR JOSE MEURER JUNIOR - SC024866

BYANCA SOUZA MATTOS - SC057829

AGRAVADO : JAIR ROUSSENQ ELIAS

ADVOGADOS : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164

MARLON TESTONI BATISTI - SC032631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON VIEIRA

ADVOGADOS : EZAIR JOSE MEURER JUNIOR - SC024866

BYANCA SOUZA MATTOS - SC057829

AGRAVADO : JAIR ROUSSENQ ELIAS

ADVOGADOS : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164

MARLON TESTONI BATISTI - SC032631

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024